



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.912504/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.910 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente METALÚRGICA MARTINAZZO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/08/2006

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.384:

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente a contribuinte antes identificada teve não-homologadas as compensações declaradas por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos

débitos informados naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde registra que em relação à DCOMP n.º 28523.78465.101106.1.3.04-8877 consta que o crédito nela utilizado (R\$ 9.037,46) não foi suficiente para a homologação das compensações, eis que ele já estaria integralmente utilizado para quitações de débitos da empresa. Porém este valor não foi utilizado integralmente, porquanto foi pago o valor de R\$ 94.513,31, sendo que o valor devido de COFINS em 31/08/2006 era de R\$ 59.622,63. Este débito está demonstrado em DACON e DCTF. A empresa recolheu valor a maior e o utilizou para compensar débitos posteriores como forma de ressarcimento. Diante do demonstrado, solicita o deferimento do crédito especificado.

Nesta DRJ foram anexados extratos relativos à DCTF do 2º semestre de 2006.

*A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-40.098** a seguir transcrito:*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2006

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, contra argumentando o disposto na decisão de piso e apresentando documentos (Memória de Cálculo, Balancete de Verificação, Folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, Livros Diário e Razão) nos quais alega demonstrar a composição dos créditos pleiteados e do erro cometido no recolhimento da COFINS no DARF referente ao mês de agosto/2006.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

A 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento decidiu em 15/07/2020 por converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada na memória de cálculo reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.*
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes a COFINS alegados, concernentes a diferença entre a declarada na DCTF original e na retificadora, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.*
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.*
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.*

A unidade de origem executou a diligência e elaborou a Informação Fiscal EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB N° 718/2023 de e-fls. 403 a 411.

Após a realização da diligência, o processo retornou para conclusão do julgamento e distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O cerne da questão objeto da presente controvérsia diz respeito exclusivamente sobre as provas do efetivo recolhimento indevido a maior da COFINS na competência Agosto/2006.

A decisão de piso foi no sentido de que a simples alegação de incorreção no preenchimento da DCTF, já retificada, não foi suficiente para a comprovação do erro cometido sem que houvesse a apresentação dos registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo das contribuições.

Por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente então apresenta uma memória de cálculo dos créditos referente ao período de apuração Agosto/2006 buscando demonstrar o erro cometido na informação inicial prestada na DCTF deste período de apuração, bem como do recolhimento a maior do DARF. Neste momento junta aos autos os seguintes documentos referentes ao período de apuração de 01/08/2006 a 31/08/2006: Balancete de Verificação, Folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, Livros Diário e Razão.

A 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.384 para que a unidade de origem analisasse os documentos juntados, verificasse se os mesmos conferiam com a nova apuração da COFINS apresentada na memória de cálculo e avaliasse a procedência do crédito pleiteado.

A unidade de origem, então, procedeu a análise e elaborou a informação fiscal na qual reproduzo a seguir alguns trechos relevantes para o julgamento da presente demanda:

20. Observa-se que, em 31/08/2006, a interessada emitiu DARF (fl. 100), realizando o pagamento integral do débito declarado de Cofins para o mês de agosto de 2006. Em seguida, a empresa detecta a apuração divergente do tributo e transmite o PER/DCOMP 28523.78465.101106.1.3.04-8877 em 10/11/2006, indicando que o erro na apuração da contribuição.

(...)

24. Cumpre observar que no Dacon original a empresa apurou débito de Cofins no valor de R\$ 59.622,63 (cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

(...)

27. Novamente, em 11/09/2009, a empresa transmite nova DCTF retificadora, onde consta o valor de Cofins apurado no valor de R\$ 59.622,63, conforme declarado em DACON:

(...)

33. A própria DCTF foi transmitida fora do prazo estipulado pela legislação, a qual deveria ter sido apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 695, de 14 de dezembro de 2006). Porém a interessada apresentou a DCTF apenas em 03/04/2007.

34. Recorde-se, neste ponto, que a partir da Dacon a empresa deve preencher a DCTF, esta sim constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84. Com efeito, o crédito tributário confessado e não pago é passível de inscrição em dívida ativa da União.

35. Indispensável, portanto, que seja comprovado o recolhimento a menor mediante a apresentação de documentação probatória dos registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da contribuição, haja vista que são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

V. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, nos termos dos art. 37 e 38 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, tomando-se por base os registros em sistemas existentes na própria Administração da Receita Federal do Brasil, e com suporte no art. 149, V do Código Tributário

Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, tendo em vista a ordem cronológica dos fatos demonstrados no relatório de diligência, entende-se que ocorreu inexistência, por parte da pessoa jurídica legalmente obrigada, quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, referente a apuração da contribuição para o Cofins, quando referente as informações transmitidas em DCTF.

37. Isso porque não houve apuração da Cofins retificadora. A Dacon original permanece válida até a presente data, sem alterações posteriores na apuração do tributo. A análise de conformidade das informações presentes na declaração não encontrou divergências na apuração do tributo.

38. Portanto, no que se refere a Resolução nº 3001-000.385, 3ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos CARF, considerando a natureza subsidiária desta diligência fiscal, no sentido de fomentar a autoridade julgadora de informações necessárias ao proferimento de sua decisão, esta fiscalização entende que:

a) A análise dos documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário, juntamente com o batimento destas informações contidas nos Sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, com vistas a verificar se a apuração da COFINS apresentada na memória de cálculo, refletem os registros contábeis e fiscais juntados.

b) Os créditos referentes a COFINS alegados são procedentes. No que diz respeito as diferenças entre a contribuição declarada na DCTF original e na retificadora, concernente ao sentido configurado à verdade material nas esferas penal e administrativa, qual seja o de servir a busca de elementos de prova destinados a aferir a efetiva ocorrência, ou não, do fato utilizado como base para a denúncia, para o lançamento e para o indeferimento do direito creditório por meio de despacho decisório, a transmissão do PER/DCOMP 28523.78465.101106.1.3.04-8877, em 10/11/2006, indica que o contribuinte detectou erro na apuração da contribuição.

c) Muito embora a retificação da DCTF esteja em desacordo com o estabelecido pelo art. 138º do CTN, o erro foi detectado antes da efetiva retificação da declaração. Nesse sentido, essa fiscalização entende que deva ser levado em conta o valor devidamente apurado em Dacon.

Considerando que a informação fiscal confirmou que as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal refletem os registros contábeis e fiscais juntados e que os créditos referentes a COFINS alegados são procedentes, voto por dar provimento ao recurso.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-012.910 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.912504/2009-07